



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000033/2001-27
Recurso nº. : 128.610
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : MARIA RICA BOLZANI CAPRARA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.793

GANHO DE CAPITAL - Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1997 o valor em reais constante da declaração de bens e direitos do exercício de 1998, ano – calendário de 1997.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RICA BOLZANI CAPRARA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

Recurso nº. : 128.610
Recorrente : MARIA RICA BOLZANI CAPRARA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o espólio acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/12), tendo em vista terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, anos- calendário 1996, 1997, 1998 e 1999;
2. Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, ano calendário 1999, decorrente da doação de bens e direitos de sua meação;
3. Glosa de deduções com despesas médicas, ano-calendário 1997;
4. Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ano calendário 1998;
5. Dedução indevida de imposto com doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, ano-calendário 1997.

Os representantes legais do espólio apresentam impugnação tempestiva de fls. 339/347, acompanhada dos documentos de fls. 348/355, alegando, em síntese, que os rendimentos referentes a aluguéis eram administrados por imobiliárias, que eram devidamente remuneradas por seus serviços, conseqüentemente, as importâncias pagas a título de comissões deverão ser deduzidas da base de cálculo do imposto (art. 51, III, do RIR/94 e art. 50, III, do RIR/99).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

Afirmam que não se pode falar em ganho de capital nas doações de imóveis edificados feitas às netas da doadora, que nem mesmo eram suas herdeiras. O art. 119 do RIR/99, que reproduz as disposições da Lei nº 9.532/97 refere-se exclusivamente a doação em adiantamento da legítima.

Como se vê na escritura pública de partilha amigável e doação, o *de cujus* doou os bens e direitos a sua meação, partilha feita em decorrência do falecimento de seu marido Gaspar Caprara, e, conseqüentemente, doou os bens que já eram seus. Da mesma escritura pública consta que tais bens foram avaliados pelo poder público. O valor da avaliação foi o utilizado para atribuir o valor da doação. Não pode haver ganho de capital se os bens já eram da doadora e essa apenas se submeteu à imposição do poder público no tocante ao valor que foi forçada a aceitar.

Em relação à despesas médicas e ao Fundo da Criança e do Adolescente, respectivamente, apresentam segunda via dos recibos anteriormente fornecidos ou declarações equivalentes e declaração do Lar da Velhice São Francisco de Assis para comprovar a doação feita.

Finalizam, requerendo que sejam expurgadas do auto de infração as parcelas impugnadas.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 357/361, resumindo seu entendimento nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DEDUÇÕES DO IMPOSTO. Somente são dedutíveis, para fins de imposto de renda, os valores que satisfaçam as condições estabelecidas em lei.

GANHO DE CAPITAL. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, os representantes legais apresentam recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 370/376) em 04.10.01, alegando, em síntese, que a pretensão fiscal de tributar um "ganho de capital" é toda incorreta por não ter a mesma se efetivado. Mas, mesmo que correto fosse o entendimento fiscal quanto à pretendida incidência do tributo sobre a doação, equivocado seria o lançamento porque foi adotada uma base de cálculo incorreta. Houve erros na elaboração dos índices que balizaram a correção monetária a ser aplicada no cálculo do custo de aquisição dos bens, e, para corrigir tais distorções, foi elaborada a regra contida no artigo 4º da IN nº 48/98, devendo ser considerado como custo de aquisição dos bens, os valores consignados na declaração de bens e direitos existentes em 31 de dezembro de 1997, apresentada juntamente com a declaração de rendimentos entregue no exercício de 1998.

Concluem afirmando que são inexigíveis os juros de mora e multa por expressa disposição do CTN em seu artigo 100, parágrafo único.

Em atendimento a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001, foram anexados aos autos o arrolamento de bens e direitos às fls. 375/398.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Equivoca-se o representante do espólio, quando afirma que a operação feita "doação" não esta sujeita a ganho de capital, a legislação tributária aplicável a espécie aqui discutida está inserida no Regulamento do Imposto de Renda nos seguintes artigos:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

(...)

§ 4 º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 5º).

§ 5º O imposto a que se referem os §§ 1º e 4º deverá ser pago (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 2º, e Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 10):

I - pelo inventariante, até a data prevista para a entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 13;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

Art. 121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III):

I - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima, observado o disposto no art. 119;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

Dessa forma, a diferença existente entre o valor constante da declaração de bens do doador e do valor atribuído no documento de transferência é considerado ganho de capital e sobre ele deve ser recolhido 15 % de imposto.

Cabe razão ao recorrente, quando afirma que houve erro, por parte da autoridade lançadora, quando considerou como custo do imóvel o valor constante na Declaração de Bens de 1991, porque nos termos do Art. 4º da Instrução Normativa nº 48 de 26/05/98, o custo de aquisição é aquele constante na declaração de bens e direitos do exercício de 1998.

Com relação, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000033/2001-27
Acórdão nº : 106-12.793

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como custo de aquisição dos imóveis doados aqueles registrados na declaração de bens e direitos de fls. 67/68

Brasília – DF, em 21 de agosto de 2002.


SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO